



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.762 - MG (2007/0101303-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE E OUTRO(S) - RJ097139
RÉU : DEJAIR CAMPOS
ADVOGADO : ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - MG063900

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA CONCEDIDA NO PERÍODO PREVISTO NO ART. 144 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Por sua vez, o erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado. Essas situações excepcionais não se encontram presentes na hipótese dos autos.

3. O art. 144 da Lei 8.213/91, ao regulamentar o art. 202, *caput*, da CF/88, determinou que os benefícios concedidos entre a entrada em vigor da CF/88 e a edição da Lei de Benefícios devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada, a partir de 1º de junho de 1992, de acordo com as regras previstas na Lei 8.213/91.

4. *In casu*, o pedido foi julgado procedente por ter o acórdão rescindendo reconhecido que a data da concessão da aposentadoria por invalidez está compreendida no período de revisão determinado pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

5. A forma de cálculo da aposentadoria por invalidez determinada pelo art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que utiliza o salário de benefício do auxílio-doença, não implica alteração da data de início da aposentadoria, que é o fator diferencial para a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91.

6. Pedido rescisório improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 22 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.762 - MG (2007/0101303-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE E OUTRO(S)
RÉU : DEJAIR CAMPOS
ADVOGADO : ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil/73, objetivando desconstituir o acórdão proferido no REsp 605.270/MG, que deu provimento ao recurso do segurado para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

O INSS alega que o acórdão rescindendo merece ser desconstituído por ter violado os arts. 5º, XXXVI, e 202 da CF/88 e 144 da Lei 8.213/91 e por ter incorrido em erro de fato, uma vez que a aposentadoria por invalidez decorreu da conversão do auxílio-doença, que foi concedido em data anterior à vigência da Constituição Federal, motivo pelo qual a aposentadoria não deve ser revisada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Aduz que *"essa nova regra constitucional tem aplicabilidade para os benefícios concedidos já na nova sistemática previdenciária constitucional, não se podendo dar efeitos retro-operantes ao questionado dispositivo constitucional"* (e-STJ fl. 6).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (e-STJ fls. 380/383).

O segurado apresentou contestação às e-STJ fls. 392/420, oportunidade em que pugnou pelo não provimento do pedido.

As partes apresentaram alegações finais (e-STJ fls. 455/458 e 464).

O douto membro do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido em parecer assim ementado (e-STJ fls. 467/468):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Aposentadoria por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez concedida em 1º.02.1990, resultante de conversão de auxílio-doença concedido em 4.10.1988. Reajuste da renda mensal inicial, previsto no artigo 144, da Lei nº 8213/1991, para os benefícios de prestação continuada concedidos entre 5.10.1988 e 5.04.1991. Ação Rescisória com fundamento no artigo 485, V e IX, do CPC. Ação de revisão de benefício previdenciário, baseada no artigo 144, da Lei nº 8213/1991, julgada procedente, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do referido dispositivo legal. Sentença reformada por Acórdão que deu provimento à Apelação do INSS e julgou prejudicada a remessa oficial. Decisão monocrática rescindenda em que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, o Recurso Especial interposto pelo Réu foi parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para cassar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença. Correta aplicação do direito. Decisão monocrática rescindenda que está de acordo com o entendimento consolidado do STJ. A utilização da base de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez não permite concluir que ambos tenham a mesma data de início do benefício, para efeito de afastar a aplicação do artigo 144, da Lei nº 8213/1991. Entendimento diverso implicaria dizer que o benefício é o mesmo, com nomes diferentes. Nesse sentido, tendo sido a aposentadoria por invalidez concedida em 1º.02.1990, dentro, portanto, do lapso temporal previsto no artigo 144, da Lei nº 8213/1990, 5.10.1988 a 5.04.1991, tem o segurado direito à revisão de sua renda mensal inicial, conforme reconhecido pela decisão monocrática rescindenda. Ação rescisória que deve ser julgada improcedente.

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.762 - MG (2007/0101303-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE E OUTRO(S) - RJ097139
RÉU : DEJAIR CAMPOS
ADVOGADO : ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - MG063900

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Constata-se, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio legal, a decisão rescindenda analisou o mérito do recurso e, nos termos do enunciado sumular 175/STJ, o INSS está dispensado do depósito judicial previsto no art. 488, II, do CPC/73.

Não se deve perder de vista, no entanto, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O autor sustenta a configuração da espécie prevista nos incisos V e IX do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar literal dispositivo de lei e estiver fundada em erro de fato.

O segurado pleiteou na ação originária a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e, por consequência, com a aplicação das regras estabelecidas na Lei 8.213/91.

A Constituição Federal/88, em seu art. 202, *caput*, na redação original, dispunha:

É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O colendo STF, no julgamento do RE 193.456/RS (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 7.11.1997), entendeu que esse dispositivo constitucional não é autoaplicável, remetendo ao legislador ordinário a regulamentação da matéria.

Em observância a esse comando constitucional, foi editada a Lei 8.213/91, que definiu as regras de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários, fixando os critérios de atualização dos salários-de-contribuição, os coeficientes de cálculo e os parâmetros mínimo e máximo para o valor do salário-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 144 da citada Lei 8.213/91 determinou que os benefícios concedidos entre a entrada em vigor da CF/88 e a edição da Lei de Benefícios devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada, a partir de 1º de junho de 1992, de acordo com as regras previstas na Lei 8.213/91.

In casu, o pedido foi julgado procedente por ter o acórdão rescindendo reconhecido que a data da concessão da aposentadoria por invalidez concedida ao ora réu estaria compreendida no período de revisão determinado pelo citado art. 144 da Lei 8.213/91.

O INSS alega a ocorrência de erro de fato, uma vez que a aposentadoria é decorrente da conversão de auxílio-doença e os salários de contribuição utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial são os anteriores ao afastamento, ocorrido em 4/10/1988, antes, portanto, do período delimitado pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (5/10/1988 a 5/4/1991).

Essa alegação, contudo, não merece prosperar pois, como visto, a aposentadoria por invalidez, ainda que resultante da conversão de auxílio-doença concedido em 4/10/1988, iniciou-se no período abrangido pelo art. 144 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial do benefício deveria ter sido recalculada com base nos critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, em especial, nos arts. 29, *caput*, e 31.

Registre-se que o fato de o auxílio-doença ter sido concedido em data anterior ao período previsto no art. 144 da Lei 8.213/91, não tem o condão de repercutir na data da concessão da aposentadoria por invalidez, que, repita-se, encontra-se dentro do lapso temporal autorizador da revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez determinada pelo art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que utiliza o salário de benefício do auxílio-doença, não implica alteração da data de início da aposentadoria, que é o fator diferencial para a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91.

Não se deve perder de vista que o erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. Na verdade, pretende a parte autora a rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

Além disso, o acórdão rescindendo encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. APLICAÇÃO DO INPC.

(...).

5. Portanto, por força de previsão legal, o benefício previdenciário, com data inicial compreendida entre 5/10/88 a 5/4/91, deverá passar por uma nova revisão, com substituição da anterior renda mensal inicial por uma OUTRA, nos moldes descritos pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91.

6. Recurso especial do INSS improvido e apelo nobre do segurado parcialmente provido, para determinar a aplicação do INPC, como fator de correção monetária dos valores pagos em atraso.

(REsp 1255014/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...).

4. Restou por igual proclamado que tendo sido a aposentadoria concedida no período denominado "buraco negro", intervalo compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, o recálculo da renda mensal inicial deve obedecer a orientação estabelecida no art. 144 da citada Lei nº 8.213/91.

5. Não há falar em sistema híbrido de aplicação de normas, pois ficou bem esclarecido que para o cálculo da RMI utilizou-se a legislação em que foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria (Lei nº 6.950/81), enquanto que, para o recálculo, o disposto na Lei nº 8.213/91, tal como ela mesma determina (art. 144).

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e esclarecer que é aplicável à espécie o art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1260290/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REGRA DO DECRETO N. 3.048/1999, ART. 70. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicada a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 para o trabalho desempenhado em qualquer época.

2. No entanto, esse entendimento deve ser aplicado aos casos em que a legislação da época da prestação do serviço é diferente daquela da data do requerimento administrativo do benefício, situação diversa da dos autos.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser calculado na forma prevista pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.950/1981.

4. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado, até 1º/6/1992, na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991.

5. Dessa maneira, descabe falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1268885/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)

Com base nessas considerações, **nego provimento ao pedido formulado na presente ação rescisória.**

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.762 - MG (2007/0101303-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE E OUTRO(S) - RJ097139

RÉU : DEJAIR CAMPOS

ADVOGADO : ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - MG063900

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil/1973, mediante a qual objetiva desconstituir decisão singular proferida pela Excelentíssima Ministra LAURITA VAZ, nos autos do Recurso Especial n. 605.270/MG, no qual deu provimento ao recurso de Dejaire Campos, ora réu, para restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

A autarquia-autora aponta literal violação aos arts. 5º, XXXVI, 202, *caput*, ambos da Constituição Federal, e ao art. 144 da Lei n. 8.213/91, bem como que a decisão rescindenda está fundada em erro de fato, pois determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, conforme previsão do art. 144, já revogado, da Lei n. 8.213/91, que previa que, até 1º/6/92, os benefícios de prestação continuada concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91, deveriam ter suas rendas mensais iniciais reajustadas conforme regras estabelecidas naquela lei.

Sustenta que a aposentadoria por invalidez concedida ao réu em 1º/2/90 é derivada de auxílio-doença que lhe havia sido concedida antes do lapso temporal autorizador da revisão mencionada e que em nenhum momento o réu informou nos autos que sua aposentadoria foi precedida de auxílio-doença, o que teria induzido em erro o Juízo da decisão rescindenda.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo então Relator, Ministro HAMILTON CARVALHIDO (fls. 380/383).

Contestação apresentada pelo réu, às fls. 392/420, na qual pleiteia que seja a rescisória julgada improcedente.

Razões finais apresentadas por ambas as partes, as quais reiteram as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações anteriormente expostas (fls. 455/458 e 464).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 467/475).

É o relatório.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente, no entanto, não reúne condições de ser admitida.

O *decisum* rescindendo restabeleceu a sentença monocrática que garantiu ao segurado, ora réu, a revisão do seu benefício previdenciário nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

Ao assim decidir, a decisão que ora se pretende rescindir está em perfeita conformidade com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior que é firme no sentido de que, uma vez concedida a aposentadoria por invalidez no período denominado “buraco negro” (intervalo compreendido entre 5/10/1988 e 5/4/1991), no caso 1º/2/90, o recálculo da renda mensal inicial deve obedecer a orientação estabelecida no art. 144 da Lei n. 8.213/91.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

II- Antes do advento da Constituição Federal, o cálculo dos benefícios previdenciários era feito de acordo com as regras elencadas na CLPS de 84 - Decreto nº 89.312 - que trouxe em seu bojo a determinação de que o benefício de prestação continuada teria seus valores calculado com base no salário-de-benefício.

III- Desde o regime da CLPS, o limite máximo do salário-de-contribuição não se confunde com o menor e o maior valor teto do salário-de-benefício, pois, enquanto o primeiro, na linguagem tributária, pode ser entendido como a base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas em lei, o segundo é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.

IV- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação firmada no âmbito do Pretório Excelso, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

V- **Tendo o benefício sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, na forma preconizada no art. 144 da Lei de Benefícios é de rigor.** Contudo, a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

VI- Tendo isso como norte, não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois, o cálculo da RMI seria feito com base na legislação que a regulamentaria, sendo somente o seu recálculo sujeito às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambas as normas, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas na integralidade, seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos.

VII- Nesse contexto, esclarece-se que o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/81 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-de-contribuição, vez que aí sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

VIII- Entendimento diverso do ora explanado, com o simples afastamento da revisão estabelecida no art. 144, dos benefícios cujo cálculo da RMI se deu com base na legislação revogada, esvaziaria todo o conteúdo normativo do citado dispositivo, transformando-o em tábula rasa.

IX- Embargos acolhidos e providos para determinar a aplicação, à espécie, do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (EResp n. 1.241.750/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO DJ de 29/3/2011).

PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RMI. REGRAS DA CLPS E ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS A CF/88. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia somente foi adquirida com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como constitucional o disposto no Art. 144, e parágrafo único da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Concedida a aposentadoria por invalidez já sob a vigência da atual Constituição Federal (01/10/89), deve ter sua Renda Mensal Inicial recalculada de acordo com os critérios estipulados pela Lei 8.213/91, que expressamente determina a atualização de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício.

3. Recurso não conhecido (REsp 253.844/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2000).

Ressalte-se que, ainda que a aposentadoria por invalidez tenha resultado da conversão do auxílio-doença concedido em 4/10/88, ou seja, em data anterior ao período previsto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, não tem o condão de alterar o recálculo da aposentadoria por invalidez – novo benefício –, o qual se iniciou no período compreendido entre 5/10/1988 e 5/4/1991, sendo devido, portanto a revisão de acordo com os termos do referido dispositivo legal, cuja norma determinou que os benefícios concedidos entre a entrada em vigor da Carta Magna de 1988 e a edição da Lei de Benefícios devem ter sua Renda Mensal Inicial (RMI) recalculada, a partir de 1º de junho de 1992, de acordo com as regras previstas na Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0101303-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 3.762 / MG

Número Origem: 200302040318

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE E OUTRO(S) - RJ097139
RÉU : DEJAIR CAMPOS
ADVOGADO : ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - MG063900

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.